

**Versão Pública**

**Ccent. 34/2025**

**CIRSA\*SFP / Empresa Comum**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

05/06/2025

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 34/2025 – CIRSA\*SFP / Empresa Comum**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 14 de maio de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na criação de uma empresa-comum ("Empresa Comum") pela CIRSA INTERNATIONAL BUSINESS CORPORATION SLU ("CIRSA") e pela SOCIEDADE FIGUEIRA PRAIA, S.A. ("SFP"), para exploração da concessão do Casino da Figueira da Foz ("Casino").
2. As atividades das Partes são as seguintes:
  - **CIRSA** – sociedade que integra o GRUPO CIRSA que está ativo em todos os subsetores da indústria dos jogos de fortuna e azar, incluindo casinos e salas de jogo, exploração de *slots*, jogos e apostas, em estabelecimentos físicos e *online*.  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo CIRCA realizou, em 2023<sup>1</sup>, cerca de €[>100] milhões em Portugal.
  - **SFP** – sociedade do Grupo Amorim concessionária exclusiva da zona de jogo da Figueira da Foz, sendo a entidade exploradora do Casino<sup>2</sup>.  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a SFP realizou, em 2024, cerca de €[<5] milhões em Portugal<sup>3</sup>.
  - **Casino da Figueira** – Empresa Comum que se dedicará à exploração da concessão do Casino da Figueira da Foz, atualmente concessionado à SFP<sup>4</sup>.
3. Nos termos do n.º 2 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, a criação de uma empresa comum constitui uma concentração de empresas em conjugação com a alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, desde que desempenhe de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma (caráter de pleno exercício), devendo para tal dispor de gestão própria e ter acesso a todos os recursos necessários para exercer as suas atividades de forma duradoura e independente no mercado.

---

<sup>1</sup> Segundo a Notificante as contas relativas ao ano de 2024 ainda não se encontram fechadas.

<sup>2</sup> A SFP detém **[CONFIDENCIAL – participações acionistas]**.

<sup>3</sup> A Adquirida não exerce atividades fora de Portugal.

<sup>4</sup> Numa fase mais avançada, **[CONFIDENCIAL – informação relacionada com a estratégia da empresa]**.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

4. Segundo as Notificantes, a Empresa Comum será gerida por **[CONFIDENCIAL – estrutura de controlo conjunto da empresa comum]**.
5. Cada **[CONFIDENCIAL – estrutura de controlo conjunto da empresa comum]**.
6. Ou seja, em determinadas matérias estratégicas tanto a CIRSA como a SFP têm de chegar a acordo. **[CONFIDENCIAL – estrutura de controlo conjunto da empresa comum]**.
7. Segundo as Notificantes, a Casino da Figueira irá também desempenhar de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma, uma vez que a empresa tem capacidade para definir a sua própria política comercial, desenvolvendo no mercado as funções habitualmente desempenhadas pelas empresas concorrentes que nele operam.
8. Com efeito, **[CONFIDENCIAL – estrutura da transação]**<sup>5</sup>.
9. Segundo as Notificantes, é expectável que, após a transação, **[CONFIDENCIAL – informação interna das empresas]**.
10. Ante o acima exposto, considera-se demonstrado o caráter de pleno exercício da Empresa Comum.
11. A operação notificada está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## 2. MERCADO RELEVANTE

12. De acordo com as Notificantes, esta empresa-comum vai dedicar-se à exploração do Casino, dentro da concessão da zona de jogos da Figueira da Foz.
13. Atenta a atividade a prosseguir pela Empresa Comum, as Notificantes propõem como mercado relevante, em linha com a prática decisória da União Europeia<sup>6</sup> e da AdC<sup>7</sup>, o mercado dos jogos de fortuna ou azar de base territorial.
14. Com efeito, os jogos de fortuna ou azar de base territorial correspondem aos jogos ou as apostas que se realizam em casinos, em salas de jogo do bingo ou outros locais para o efeito previamente autorizados e que exigem a presença física do jogador.

---

<sup>5</sup> **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**

<sup>6</sup> Cfr. Decisão relativa ao Processo Case M.11785 – FLUTTER ENTERTAINMENT/ SNAITECH

<sup>7</sup> Cfr. Decisão de 2 de fevereiro de 2006, no Processo Ccent. 81/2005 – Violas/Solverde, Decisão de 10 de dezembro de 2014, no Processo Ccent. 35/2014 – Oxy Capital / Turyleader e Ativos Grano Salis e Decisão de 2 de fevereiro de 2015, no Processo Ccent. 34/2014 – Pefaco/Bingos Contratualizados.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

15. De acordo com a Notificante, sem prejuízo de se poder reconhecer algum grau de substituibilidade (da procura) entre mercado dos jogos de sorte e azar de base territorial (tradicional, e.g. em casinos) e os oferecidos em plataformas online (em linha), há vários outros jogos e apostas que são oferecidos exclusivamente no canal físico, não tendo jogo equivalente oferecido nas plataformas online.
16. Em segundo lugar, estes jogos de fortuna ou azar de base territorial são dependentes de concessões por parte do Estado, uma vez que o direito de explorar jogos de fortuna ou azar é reservado ao Estado.
17. Por último, ainda de acordo com as Notificantes, os custos em investigação, desenvolvimento, proteção, manutenção das plataformas online, bem como os custos de marketing associados aos jogos nas plataformas online são significativamente maiores do que para os demais tipos de jogos de base territorial, uma vez que o mercado em linha é muito mais competitivo.
18. No que diz respeito à dimensão geográfica do mercado relevante, tendo presente a prática decisória da AdC<sup>8</sup> e o facto de a SFP apenas desenvolver a sua atividade na Região Norte, as Notificantes propõem, como dimensão geográfica relevante, a Região Norte<sup>9</sup>.
19. Atendendo ao facto de a Cirsa não dispor de Casinos em Portugal<sup>10</sup> e de a SFP deixar de explorar o Casino da Figueira da Foz passando a concessão do mesmo para a Empresa Comum, a AdC aceita a delimitação de mercado proposta pelas Notificantes, para efeitos da presente operação, pelo que a avaliação jusconcorrencial incidirá sobre o mercado relevante dos jogos de fortuna ou azar de base territorial na Região Norte de Portugal.

### 3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

20. Atualmente, segundo informações do Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos (SRIJ), existem 12 casinos e 1 sala de máquinas de jogo em funcionamento em Portugal<sup>11</sup>. Estão criadas 10 zonas de jogo – Açores, Algarve, Espinho, Estoril, Figueira da Foz, Funchal, Porto Santo, Póvoa de Varzim, Troia e Vidago-Pedras Salgadas.
21. De acordo com as melhores estimativas das Notificantes, a quota de mercado da SFP (que será futuramente afeta à Empresa Comum) na Região Norte ascenderá a cerca de **[10-20]%**, numa atividade onde os maiores operadores serão: Casino Espinho-Solverde (**[35-45]%**),

---

<sup>8</sup> Cfr. Ccent/2005/81 – Violas/Solverde, de 2 de fevereiro.

<sup>9</sup> Note-se que as concessões de zona de jogos são concedidas pelo Governo para desenvolvimento da atividade exclusivamente dentro das mesmas zonas.

<sup>10</sup> A Cirsa também não exerce qualquer atividade de restauração em Portugal. Cfr. nota de rodapé 4.

<sup>11</sup> Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos (Enquadramento legal casinos) - <https://www.srij.turismodeportugal.pt/pt/casinos-e-bingos/enquadramento-legal-casinos>

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## Versão Pública

Casino da Póvoa (**[30-40]%**) e Casino de Chaves (**[0-10]%**)<sup>12</sup>. Recorde-se que a Cirsa não se encontra ativa em Portugal no mercado relevante definido.

22. Deste modo, conclui-se que a operação de concentração em análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território correspondente à Região Norte de Portugal.

### 4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

23. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
24. As restrições contratualmente previstas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação")<sup>13</sup>.
25. No que reporta à implementação da presente operação, as partes comprometem-se, **[CONFIDENCIAL - âmbito material e temporal da obrigação de não concorrência]** a) **[CONFIDENCIAL - âmbito material e temporal da obrigação de não concorrência]**<sup>14</sup>; b) **[CONFIDENCIAL - âmbito material da obrigação de não solicitação]**<sup>15</sup>.
26. As partes comprometem-se a manter como confidencial a **[CONFIDENCIAL âmbito material da obrigação de confidencialidade]**.
27. Tendo presente as restrições acordadas e identificadas pelas empresas participantes na operação, a Autoridade considera apenas parcialmente abrangida pela presente decisão a obrigação de não concorrência no que respeita a atividades ou entidades concorrentes à data da celebração do Contrato em território nacional, por efeito da aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.

---

<sup>12</sup> A quota de mercado do Casino de Chaves referente à região Norte foi calculada, pela Notificante, com base nos dados obtidos dos três casinos como o escopo geográfico que compõem esta Região (Póvoa de Varzim, Espinho e Figueira da Foz).

<sup>13</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

<sup>14</sup> Esta obrigação não impede a SFP de deter uma participação minoritária no capital social da atual sociedade Estoril-Sol, SGPS, S.A.

<sup>15</sup> Esta limitação não se aplicará em caso de resposta a anúncios gerais de emprego ou processos de recrutamento. A obrigação de não solicitação visa abranger especialmente os trabalhadores/colaboradores que tenham vínculos contratuais e sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber fazer, para a preservação do valor integral da Empresa Comum.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

28. De facto, a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confiram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.<sup>16</sup>
29. No que respeita ao âmbito temporal, a obrigação encontra-se abrangida enquanto se mantiver o controlo conjunto,<sup>17</sup> tal como notificado.
30. Em relação à obrigação de não solicitação, a mesma é considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, enquanto se mantiver o controlo conjunto, tal como notificado e em relação aos trabalhadores e/ou colaboradores que, à data da celebração do Contrato, tenham vínculos contratuais e sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral do negócio.
31. Em relação à obrigação de confidencialidade, tendo presente a prática decisória da AdC<sup>18</sup>, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão, uma obrigação de confidencialidade apenas será analisada como restrição acessória diretamente relacionada e necessária à realização de uma operação, na medida em que tenha um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência.<sup>19</sup>
32. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou know-how técnico. Tendo presente o teor da cláusula identificada pelas Notificantes, todas as matérias que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou know-how técnico relacionados com a atividade, não estão abrangidas pela presente decisão.

## 5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

33. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>16</sup> Comunicação, § 25.

<sup>17</sup> Comunicação, §36.

<sup>18</sup> Cf. Processo Ccent/09/2023 - Luís Vicente\*Jerónimo Martins / Empresa Comum.

<sup>19</sup> Comunicação, §41.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## **6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

34. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 05 de junho de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

**X**

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADO RELEVANTE .....	3
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	7

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**